



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 1055/2021
-------------	--

Autor	Nº do prontuário
--------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1055, de 2021, o seguinte parágrafo:

Art. 2º

...

§ 4º O rateio dos custos devidos a título de ressarcimento aos concessionários de geração de energia elétrica, por meio dos Encargos de Serviços do Sistema previstos no parágrafo anterior, não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Justificativa

O País enfrenta a maior crise hídrica dos últimos 90 anos, o que está ameaçando a segurança energética nacional, que possui como fonte preponderante a geração hidrelétrica.

Sendo assim, o Governo editou a Medida Provisória nº 1.055/2021, que instituiu a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética - CREG, com duração até 30 de dezembro de 2021, cujo objetivo é o de definir medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

Tendo em vista as restrições relativas à geração de energia hidráulica e iminente acionamento de usinas térmicas, a Medida Provisória previu que os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação

CD/21192.86778-00

dos impactos ambientais, desde que não cobertos pelos termos dos contratos de concessão e que sejam reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, deverão ser resarcidos por meio dos Encargos de Serviços do Sistema (ESS), previsto no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004, os quais constituem-se em valores destinados ao ressarcimento dos agentes de geração dos custos incorridos na manutenção da confiabilidade e da estabilidade do Sistema Interligado Nacional e são pagos por todos os consumidores de energia do País.

A presente emenda visa introduzir dispositivo para que o rateio dos custos devidos a título de ressarcimento aos concessionários de geração de energia elétrica, por meio dos Encargos de Serviços do Sistema previstos no § 3º do art. 2º da MP, não se aplique ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Entende-se que tal previsão constitui medida justa e necessária para não onerar ainda mais essa classe de consumidores brasileiros que se encontra em situação cada dia mais vulnerável economicamente.

PARLAMENTAR

Deputado

CD/21192.86778-00